



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900721/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente CREMER S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO NO TRIMESTRE SEGUINTE.

Remanescendo saldo credor do IPI ao final de um trimestre, apurado após a dedução dos débitos devidos no período e de eventuais créditos compensados, ele será transferido para o período de apuração subsequente e poderá ser utilizado apenas na absorção de débitos desse novo período, não podendo, por conseguinte, ser objeto de pedido de ressarcimento, pois que relativo a outro período de apuração.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.

O direito ao ressarcimento de crédito básicos de IPI restringe-se às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) tributadas pelo imposto, utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação, nos termos exigidos pela legislação do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa a matéria não contestada em sede de Recurso Voluntário, encontrando-se, portanto, definitivamente decidida no âmbito do processo administrativo fiscal.

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente motivada não infirmada com elementos de prova hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem que deferira apenas em parte o ressarcimento de crédito básico do IPI e, por conseguinte, homologara a compensação no limite do direito creditório reconhecido.

De acordo com o despacho decisório, o reconhecimento apenas parcial do crédito decorreria, de um lado, da constatação de que o saldo credor acumulado no trimestre anterior era inferior ao informado pelo contribuinte e, de outro, de glosas de créditos assim identificadas: (i) crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado, (ii) estabelecimento emitente da nota fiscal na situação inapto no cadastro CNPJ e (iii) empresa emitente de nota fiscal optante pelo Simples.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado ou a reanálise do pedido após a decisão final relativa ao ressarcimento do trimestre anterior ou, ainda, a conversão do julgamento em diligência, sendo aduzido em defesa o seguinte:

a) apurara saldo credor de IPI referente aos créditos básicos de que trata o art. 11 da Lei 9.779/1999, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização e não compensados com o IPI devido nas suas saídas, e ingressara com vários pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, em dezembro de 2003, relativamente aos valores constantes no registro de apuração de cada período, realizando-se os estornos pertinentes aos créditos utilizados em compensação, inclusive com a incidência de juros e correção monetária sobre os valores compensados;

b) o pedido de ressarcimento relativo ao trimestre anterior ainda não havia sido analisado, razão pela qual o saldo credor apurado no final daquele trimestre, desconsiderando-se o valor do crédito ali pleiteado, foi o indicado no pedido ora sob análise;

c) em relação às notas fiscais nº 58, 322020 e 322130, tratava-se de operações de devolução de mercadorias vendidas anteriormente;

d) quanto à glosa de crédito decorrente da aquisição de produtos intermediários consumidos durante a produção, independentemente de sua integração ao produto final, ela era indevida pois o que define se o produto gera ou não direito ao crédito é a mercadoria em si e não o código fiscal pelo qual ela foi registrada.

A DRJ converteu o julgamento em diligência para que fossem baixados os demonstrativos de apuração do crédito relativos ao 1º trimestre de 2001 do sistema SCC-Comunicação.

Realizada a diligência, a Fiscalização registrou o seguinte:

Foram baixados os demonstrativos de apuração do crédito relativos ao 1º trimestre de 2001, do sistema SCC-Comunicação, conforme anexo.

Verifica-se que o saldo inicial em 01/04/2001, constante da fl. 56, no valor de R\$ 15.889,29, resulta do saldo final em 31/03/2001, constante da 2ª folha do demonstrativo anexo (fl. 337), no valor de R\$ 18.278,70, **subtraído** do valor do crédito reconhecido no trimestre, constante da 6ª folha do demonstrativo anexo (fl. 341), no valor de R\$ 2.389,41. (fl. 335)

Cientificado dos resultados da diligência, o contribuinte aduziu que, à época da realização das compensações (dezembro de 2003), não havia orientações precisas quanto aos procedimentos a adotar na transmissão de Pedidos de Restituição e de Declarações de Compensação (PER/DComp), tendo sido então por ele adotada a sistemática de apuração dos créditos a partir do saldo credor existente em dezembro de 2003, devidamente estornado no livro fiscal, data essa correspondente à da transmissão das DComps, e que não havia sido abatido o valor do crédito pleiteado no trimestre anterior na apuração do trimestre seguinte.

O acórdão da DRJ, em que se reverteu parte das glosas de créditos, restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO DE SALDO CREDOR DE TRIMESTRE ANTERIOR.

Na apuração do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre de referência, os créditos de trimestres anteriores somente podem ser utilizados se já não foram aproveitados anteriormente.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO DE IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE PRODUTOS. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO.

Comprovado o retorno de mercadorias cujas saídas se deram com débito de IPI, é correto o estabelecimento creditar-se desse valor, ainda mais se as glosas decorreram de erros na prestação de informações no PER/DCOMP.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITOS DE IPI. PROVA DE FATOS.

É imprescindível que alegações contraditórias a questões de fato tenham o devido acompanhamento probatório. Quem não prova o que afirma, não pode pretender ser tida como verdade a existência do fato alegado, para fundamento de uma solução que atenda ao pedido feito.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A DRJ confirmou os resultados da diligência, adotando como saldo credor do 1º trimestre de 2001 aquele resultante da dedução do saldo informado pelo contribuinte deduzido do crédito pleiteado a título de ressarcimento, crédito esse reconhecido pela repartição de origem.

Quanto às glosas de créditos, reverteram-se aquelas referentes às notas fiscais nº 58, 322020 e 322130, por se tratar de operações de devolução de mercadorias vendidas anteriormente, mantendo-se apenas a glosa relativa à nota fiscal nº 334211, por se tratar de aquisição de “Máscara Desc. s/ Valv. Exal.” e “Avental Raspa c/ Emenda 0,90x0,60”, dado que o contribuinte não se desincumbira de demonstrar a utilização desses materiais em seu processo produtivo a título de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (OBS: ao final de sua análise, o relator equivoca-se ao informar que a nota fiscal glosada havia sido a de nº 58, quando, na verdade, era a de nº 334211).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/03/2015 (fl. 383), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/04/2015 (fl. 386) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa quanto às conclusões da repartição de origem não revertidas pela DRJ, sendo destacado que ele havia realizado, somente em dezembro de 2003, o estorno dos créditos pleiteados nos vários trimestres de 2001 e 2002, considerados em sua totalidade como um único período, razão pela qual não houvera o desconto do crédito pedido em cada trimestre do saldo a ser transposto para o trimestre seguinte.

Quanto à glosa do crédito relativo à nota fiscal nº 58, referenciada de forma equivocada no voto condutor do acórdão recorrido, conforme acima apontado, o contribuinte reafirmou se tratar de devolução de mercadoria vendida, nada dizendo sobre a glosa que restou efetivamente mantida relativa à aquisição de “Máscara Desc. s/ Valv. Exal.” e “Avental Raspa c/ Emenda 0,90x0,60” (nota fiscal nº 334211).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, restaram mantidos, após a decisão da DRJ, os seguintes procedimentos realizados na repartição de origem: (i) recálculo do saldo credor de IPI transposto do 1º trimestre de 2001 para o trimestre seguinte e (ii) glosa de crédito decorrente da aquisição

de “Máscara Desc. s/ Valv. Exal.” e “Avental Raspa c/ Emenda 0,90x0,60” (nota fiscal nº 334211), por ausência de demonstração de sua utilização no processo produtivo.

I. Saldo credor de IPI transposto do trimestre anterior.

O Recorrente alega que, por falta de orientações sólidas quanto ao preenchimento e à transmissão do PER/DComp, procedera, em dezembro de 2003, à apuração dos saldos credores de IPI devidos em vários trimestres, sendo o inicial do 1º trimestre de 2001, considerando o conjunto de todos os trimestres como sendo um período único, dado que a escrituração dos livros fiscais já havia se encerrado, sendo distribuído o saldo credor apurado em dezembro de 2003 em todos os períodos de apuração, sem se deduzir do saldo transposto de um período para o seguinte o crédito que havia sido pedido no período anterior.

O Recorrente deixa claro que tal procedimento tinha como escopo a redução dos acréscimos moratórios que incidiriam sobre os débitos compensados após o vencimento, pois, quanto mais cedo os débitos fossem extintos por compensação, menos juros e multa de mora seriam exigidos, conforme se pode extrair do excerto de sua Manifestação de Inconformidade, *verbis*:

13. Portanto, não se pode excluir o montante da compensação em períodos anteriores, sob pena de acarretar o pagamento de mais encargos, e, ao final, restar saldo credor, ainda em relação ao 4º trimestre de 2003, quando foram efetuados os pedidos de ressarcimento e de compensação. (fl. 5)

Contudo, inobstante eventual boa-fé do Recorrente, tal procedimento não se encontra condizente com a regra prevista no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, em que se estipula a forma de apuração do saldo credor de IPI de trimestres anteriores a ser aproveitado no trimestre seguinte, *verbis*:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Referido dispositivo legal foi regulamentado pela Receita Federal, com base na autorização nele prevista, por meio da IN SRF nº 210/2002, vigente à época da formalização da compensação, nos seguintes termos:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os **créditos do IPI que, ao final de um período de apuração**, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I – créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II – créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e III – créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º **Remanescente, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI** passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da **pessoa jurídica poderá** requerer à SRF o **ressarcimento** de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do “Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI”, bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (g.n.)

O “Manual de Ajuda” do programa PER/DComp, por sua vez, estipula o seguinte:

Atenção! Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, estes deverão ser excluídos do pedido e, caso esses valores ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores, deverão ser solicitados em pedido próprio, transmitido separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. (g.n.)

Considerando as regras supra, conclui-se que o aproveitamento de saldo credor de IPI no trimestre seguinte se restringe àquele que restar não compensado com débitos do IPI no próprio trimestre.

Como no presente caso, conforme demonstrado na diligência determinada pela DRJ, o saldo credor do 1º trimestre de 2001 no montante de R\$ 18.278,70 (valor esse considerado pelo Recorrente em seus cálculos) foi reduzido do valor compensado e reconhecido naquele mesmo trimestre no montante de R\$ 2.389,41, o saldo a ser transferido para o 2º trimestre de 2001, período de apuração deste processo, foi de R\$ 15.889,29, nada havendo a corrigir nessa conclusão.

Há que se destacar, ainda, que a pretensão do Recorrente de formular pedidos de ressarcimento abarcando saldos acumulados de diferentes trimestres-calendário, criando confusão entre períodos de apuração diferentes, esbarra na previsão legal e na regulamentação realizada por meio de instrução normativa, regulamentação essa determinada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que restringe tal aproveitamento a título de ressarcimento somente ao próprio período de apuração, conforme se verifica da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aqui exemplificada pela ementa do acórdão nº 9303-008.675, de 16/05/2019:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRES-CALENDÁRIO ANTERIORES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa ou da empresa para a qual o saldo for transferido. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Portanto, inexistente razão à contestação do Recorrente no que tange a esse procedimento, mantendo-se, por conseguinte, a decisão da DRJ quanto à matéria.

II. Crédito de IPI. Mercadoria não considerada insumo. Glosa.

Induzido pela referência equivocada feita à nota fiscal nº 58 pelo relator do voto condutor do acórdão recorrido, o ora Recorrente restringiu sua defesa, em sede de Recurso Voluntário, ao fato de que tal documento se referia a uma devolução de venda, conforme reconhecido pela DRJ, o que pode ser constatado do seguinte trecho do voto:

Verifica-se que as notas fiscais nº 322020 (e-fl. 46) e nº 322130 (e-fl. 43) não foram emitidas pelos estabelecimentos informados no PER/DCOMP. Na realidade, trata-se de notas fiscais de entrada emitidas pela própria Cremer e relacionam-se ao retorno de mercadorias cujas saídas se deram com as notas nº 319871 (e-fl. 44) e nº 313789 (e-fl. 47) para aqueles estabelecimentos. Por sua vez, a **nota fiscal nº 58** (e-fl. 49), de emissão do CNPJ 25.682.279/0001-61, encontra-se preenchida com o CFOP 6.32 (**Devolução de Mercadoria**).

Caracterizadas as operações como retornos de mercadorias, tem-se que as glosas são improcedentes. (g.n. – fl. 372)

Na verdade, o Recorrente deveria ter centrado sua defesa à manutenção da glosa relativa à nota fiscal nº 334211, referente à aquisição de “Máscara Desc. s/ Valv. Exal.” e “Avental Raspa c/ Emenda 0,90x0,60”.

Contudo, no Recurso Voluntário, ele nada aduz quanto a essa glosa, tratando-se, portanto, de matéria preclusa, definitivamente decidida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Merece destaque o fato de que, em nenhuma das oportunidades em que se manifestou nos autos, o Recorrente demonstrou ou mesmo fez referência à forma como tais mercadorias se aplicavam em seu processo produtivo, fato esse que, por si só, já inviabiliza o reconhecimento do direito ao crédito respectivo, pois, nos termos da legislação do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados pelo imposto e utilizados no processo produtivo em contato direto sobre o produto em fabricação ensejam direito ao crédito do imposto, conforme Parecer Normativo CST nº 65/79.

Apesar de o Recorrente ter como objeto social “a exploração da indústria e do comércio de produtos têxteis (tecidos e não tecidos), cirúrgicos, hospitalares” etc., não se pode perder de vista que o IPI somente gera créditos em relação aos insumos aplicados diretamente na produção e não o IPI incidente na aquisição de produtos prontos destinados à revenda, como parecem ser os referidos produtos (“Máscara Desc. s/ Valv. Exal.” e “Avental Raspa c/ Emenda 0,90x0,60”).

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Por fim, destaque-se que, em razão da conexão existente entre este processo e os processos nº 13971.901513/2008-60, 13971.900704/2008-12, 13971.900712/2008-51, 13971.903151/2008-41 e 13971.903152/2008-96, todos eles em julgamento nesta data, por se referirem a trimestres de 2001 e 2002 em sequência, cujo resultado de um pode influenciar no resultado do seguinte, eles deverão tramitar em conjunto, de forma a se evitarem decisões conflitantes, nos termos do art. 6º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do CAREF.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis